CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.641 - GO (2019/0128769-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE NIQUELÂNDIA - GO
INTERES.	:	TERESA DA SILVA PIMENTEL ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARTINS PIRES - GO028019
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO e o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Niquelândia/GO, nos autos de Ação de Cobrança de Salário ajuizada por Teresa da Silva Pimentel Almeida contra o Município de Niquelândia/GO.

O Juízo comum declarou-se incompetente por entender:

> Nesse viés, considerando o trânsito em julgado do acórdão unânime da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0482199.28, o qual confirmou a sentença que declarou a nulidade das atas de n° 20 e 21, das sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Niquelândia, ocorridas no dia 12 e 13 de novembro de 2009, respectivamente (Lei Complementar n.º 019/09 – Estatuto dos Servidores Públicos de Niquelândia), implicando no retorno ao regime jurídico celetista (efeito ex tunc), porquanto inadmitiu os recursos especial e extraordinário, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de Uruaçu/TRT-18.

Remetidos os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto "é do conhecimento deste Magistrado que há diversas demandas que tramitam neste Juízo, cujos autores integram o quadro do Magistério Municipal e sobre os quais incide estatuto próprio regido pela Lei Municipal nº 1.176/2008 e é incontroverso que a reclamante exerce a função de Professora" (fl. 123, e-STJ).

Dispensei manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista cuidar-se de questão já conhecida desta Corte.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2019.

Conheço do Conflito por se tratar de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "*d*", da Constituição da República.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, se o vínculo proveniente entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para apreciação das controvérsias trabalhistas será do Juízo Comum (Estadual ou Federal); se, ao contrário, a relação trabalhista estiver regida pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios provenientes do referido vínculo.

No caso concreto, ressoa evidente que foi adotado o regime estatutário no período questionado.

Dessa forma, o vínculo estabelecido entre as partes não é de natureza celetista, o que afasta a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da demanda.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 218/STJ.
>
> 1. O conflito de competência deve ser decidido a partir da análise da causa de pedir apresentada e do pedido formulado.
>
> 2. O exercício de cargo em comissão, com regular nomeação e posse, atrai a competência da Justiça Comum para julgamento de demanda decorrente dessa relação jurídica. Incidência da Súmula n. 218/STJ.
>
> 3. A ausência elementos nos autos que permitam aferir eventual irregularidade na contratação do autor, decorrente do exercício de cargo em comissão preenchido sem previsão legal, afasta a competência da Justiça Trabalhista. 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no CC 101.630/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 26/11/2009).

No mesmo sentido, os seguintes julgados monocráticos: STJ, CC 162.430/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 12/02/2019; CC 162.422/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06/02/2019; CC 162.469/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/11/2018, CC 161.102/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/11/2018, CC 161.487/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 05/11/2018.

Isto posto, **nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil/2015, conheço do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Niquelândia/GO , ora suscitado.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator